

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. PROCURADORA TALITA DE OLIVEIRA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – SECCIONAL DE SÃO LUÍS – MA.

Processo nº 119000000567201543

Pedido URGENTE!

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
16/09/2016 - 16 10 19
Horario de Brasilia
PROTOCOLO
PR-MA-00017885/2016



O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

2ª REGIÃO-MA, já qualificado no procedimento administrativo nº 119000000567201543, vem perante V. Exa., requerer e expor o que se segue:

Na oportunidade da denuncia em face das Instituições de Ensino Superior (IES) Faculdade Reunida, Faculdade UNISSABER AD1, Faculdade Mantena e Faculdade Educacional Regional Serrana, a Denunciante fez **constar a documentação também dos egressos da Instituição de Ensino Faculdade Cidade das Guanhães (FACIG) mantida pela Sociedade das Guanhães.**

Não obstante isso, a Denunciante ainda não possuía o ofício resposta do Ministério da Educação quanto ao credenciamento da referida Faculdade Cidade das Guanhães, havendo, apenas indícios de que a mesma enquadrava-se na mesma situação irregular das demais, qual seja: inexistência de credenciamento para ministrar o curso superior de serviço social na modalidade à distância.

Chegada a resposta do órgão ministerial, outra não foi a conclusão, senão vejamos o trecho do ofício:

"4. De acordo com os dados constantes no cadastro e-MEC, verificou-se que a Instituição de Ensino Superior – IES, Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG (cód.:4446), mantida pela Sociedade Educacional de Guanhães LTDA – EPP (cód.: 2814) CNPJ – 07.336.817/0001-84, é credenciada para a oferta de cursos superiores, na modalidade de ensino presencial, instalada na BR 262 Km 2, s/n, Bairro Nova União, no município de Guanhães, no Estado de Minas Gerais, por meio da Portaria MEC nº 1.593, de 15 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U em 18 de setembro de 2006. Atualmente a instituição passa por processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201408317, protocolado na data de 03/07/2004."

Destarte, necessário se faz o aditamento da denuncia e da Ação Civil Pública nº 15987-10.2016.4.01.3700 em face das IES acima mencionadas.

Endereço: Rua São João ou Rua Treze de Maio, 121, Centro - Cep: 65010-600 - São Luís - Maranhão

Telefones: (98) 3222 7676 / 3232 6029 / 3232 2557

Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@veloxmail.com.br / cress2ma@gmail.com

Horário de funcionamento: das 13:00 às 19:00 (segunda a sexta-feira)

CNPJ: 06.042.030/0001-47

Salienta-se que a sobredita demanda judicial encontra-se na fase inicial, sem que tenha sido realizada ainda a citação das partes, pelo que é permitido também o aditamento daquela lide, conforme permissivo do artigo 329 do novo CPC.



Ademais, ressalta-se que a documentação relativa aos egressos da Faculdade Cidade das Guanhães já se encontra nos autos da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, a Requerente recorre ao Ministério Público Federal, que enquanto fiscal da Lei, poderá tomar as medidas cabíveis para fazer cessar essa lesão a ordem pública e ao direito à educação, **solicitando o aditamento da denuncia e da Ação Civil Pública 15987-10.2016 fazendo constar no polo passivo a Faculdade Cidade das Guanhães (FACIG).**

Pede DEFERIMENTO.

São Luís (MA), 16 de setembro de 2016.

Ana Margarida Barbosa Santos
ANA MARGARIDA BARBOSA SANTOS

Presidente do CRESS 2ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO**

Autos do Processo nº. 15987-10.2016.4.01.3700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ora subscreve, tendo em conta que ainda não houve citação, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, aditar a inicial para incluir no polo passivo da demanda a **Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.817/0001-84, sediada à Rua Eliezer Levy, Nº 1572, Guanhães/MG, juntando a anexa documentação (**EXPEDIENTE PR-MA-00017885/2016**) aos autos do processo.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Faculdade Reunida – FAR, Faculdade ADI – UNISABER/ADI, Faculdade Mantena e Faculdade de Educação Regional Serrana – FUNPAC, objetivando a prestação de tutela jurisdicional efetiva frente a oferta irregular de cursos de graduação, sem o credenciamento ou autorização.

Com efeito, foi apresentada nova representação pelo Conselho Regional de Serviço Social da 2ª Região – MA, comunicando o recebimento de documentações que atestam que a Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG, entidade mantida pela Sociedade das Guanhães, é instituição de ensino superior que oferta cursos à distância (dentre os quais, o de serviço social) sem a devida autorização do Ministério da Educação – MEC.

Segundo as informações apresentadas pelo MEC e anexadas à representação, a referida instituição é regularmente credenciada, todavia somente possui autorização para ofertar cursos presenciais no município de Guanhães/MG, sendo qualquer atuação sua, na modalidade “à distância” ou fora da localidade especificada, ilegal e totalmente inválida para efeitos de graduação em ensino superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Dessa forma, ante a existência nos autos de documentos dos seus egressos formados por meio de cursos à distância, que requisitaram a inscrição no Conselho representante, há inequívoca comprovação da sua ilegal atuação fora do município de Guanhães/MG, emitindo diplomas sem qualquer validade jurídica e lesando alunos que desconhecem as irregularidades do curso que realizam, conduta esta, similar a apresentada pelas outras instituições já rés, que oferecem cursos de graduação em desconformidade com as exigências legais pertinentes, sendo aplicável a referida instituição a mesma fundamentação jurídica apresentada na inicial.

Desse modo, ao passo em que o MPF solicita a juntada da anexa documentação, de forma a complementar os documentos que instruem os autos, requer o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da demanda a **Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG**, estendendo a esta todos os pedidos postulados, incluindo o de tutela de urgência. Reitera, ainda, os termos da inicial e pugna pelo regular prosseguimento do trâmite processual

São Luís, 21 de setembro de 2016.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República
(Em substituição)